



PARECER

PROJETO DE LEI Nº 2.614, de 2007, que “*Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre veículos adquiridos por fiscais de administrações tributárias federal, estaduais, distrital e municipais, nas condições que estabelece*”.

AUTOR: Deputado João Dado

RELATOR: Deputado João Paulo Cunha

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.614, de 2007, propõe a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI para automóveis de passageiros e utilitários, de fabricação nacional e equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, quando adquiridos tanto por fiscais federais (fazendários, agropecuários e do trabalho) como pelos demais fiscais fazendários (estaduais, distritais e municipais) para o exercício das atividades que lhe são próprias por dever de ofício, com vigência temporária por 3 (três) anos contados a partir do primeiro dia do segundo ano subseqüente ao da publicação da lei assim aprovada.

A Proposta assegura a manutenção dos créditos do imposto relativo às matérias primas, aos produtos intermediários e aos materiais de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos por ela isentados, bem como a incidência normal sobre os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Por fim, a proposição prevê ainda o pagamento pelo alienante, do imposto dispensado atualizado na forma da legislação tributária, no caso em que o veículo beneficiado, antes de 3 (três) anos contados da data de sua aquisição, seja alienado a quem não satisfaça as condições para usufruir do benefício, assim como a sujeição do alienante ao pagamento de multa e juros de mora previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2010 (Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009), em seu art. 91, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Outrossim, a LDO de 2010, no caput do seu art. 123, estabelece que qualquer diminuição de receita no exercício de 2010, ainda que não configure renúncia de receita como definida pelo § 1º do art. 14 da LRF, deverá ser estimada e compensada, admitindo-se, no entanto, que tal compensação se dê não apenas com aumento de receita tributária, mas igualmente com redução de despesa primária obrigatória.

O Projeto, ao propor a isenção do IPI para automóveis adquiridos por fiscais da administração pública, ainda que apenas para utilização em sua atividade fim, acarreta evidente redução potencial na arrecadação desse imposto. Tal redução configura evidente renúncia de receitas federais, não considerada na previsão de arrecadação da União para o presente exercício, sem que sejam apresentadas medidas de compensação assecuratórias do cumprimento das metas fiscais fixadas pela LDO de 2010. Outrossim, a Proposta não se fez acompanhar de estimativa da renúncia implicada por sua aprovação, como prevista na LRF, impossibilitando inclusive a análise de sua eventual imaterialidade.

Assim, apesar das nobres intenções do autor da Proposta, consideramos não atendidos os requisitos exigidos em Lei, não tendo sido demonstrado o não comprometimento das metas fiscais para o presente e os dois próximos exercícios financeiros, estabelecidas pela LDO de 2010, razão pela qual reputamos a proposição incompatível e inadequada financeira e orçamentariamente. Prejudicada, portanto, está a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

apreciação do mérito da Proposta, nos termos do art. 10 da referida Norma Interna dessa Comissão.

Pelo exposto, voto pela **INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 2.614, DE 2007**, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado João Paulo Cunha
Relator